Acórdão: 16.334/04/3^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010101656-81

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.

Proc. S. Passivo: Carlucio Exposito Fontes/Outros

PTA/AI: 01.000135566-71 Inscrição Estadual: 062.616449.0005

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – DESTAQUE A MENOR DO ICMS – TRANSFERÊNCIAS. Transferências de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, em operações internas e interestaduais, com utilização de valores inferiores ao custo de produção da mercadoria transferida. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, por meio de Verificação Fiscal Analítica, que o contribuinte promoveu transferências internas e para outros Estados, de mercadorias de fabricação própria, por valores inferiores ao custo de produção, deixando de recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 235.271,86, a título de ICMS, no período de 01.01.1996 a 31.01.1998.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls.262/270, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 289/291.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 295/300, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

PRELIMINARES

Pareceres da Advocacia Geral do Estado

Embora não tenha sido objeto de questionamento por parte da Impugnante, em sessão realizada no dia 31/05/01, a 1.ª Câmara de Julgamento deliberou pela remessa dos autos à Advocacia Geral do Estado (fl. 301), para que esta se manifestasse

sobre a exigibilidade do presente crédito tributário, tendo em vista a concessão da cautelar relativa à ADIN n.º 1951-1, que suspendia a eficácia do art. 51, do RICMS/96.

Em sessão posterior, realizada no dia 05/11/03, visando espancar qualquer dúvida sobre o assunto, a 2.ª Câmara de Julgamento decidiu por nova remessa dos autos à aludida Advocacia (fl. 329), com intuito que esta informasse se já havia decisão definitiva referente à ADIN supramencionada e, em caso positivo, que se manifestasse, novamente, sobre a legalidade das exigências fiscais.

Em sua primeira manifestação (fl. 302), a Advocacia Geral do Estado, representada pelo Dr. Marcelo de Pádua Cavalcanti, em síntese, assim se manifestou:

"ENTENDO COMO A D. AUDITORIA FISCAL NO PARECER DE FL. 299, NO SENTIDO DE QUE, POR POSSUIR EFEITOS "EX-NUNC" REFERIDA DECISÃO NÃO PREJUDICA O PRESENTE FEITO, ATÉ PORQUE, NOS TERMOS DO ART. 144 DO CTN O LANÇAMENTO REPORTA-SE À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E REGE-SE PELA LEI ENTÃO VIGENTE, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA. ADEMAIS, O ART. 51 DO RICMS/96 SEQUER É MENCIONADO NA AUTUAÇÃO."

Esse posicionamento foi seguido pelo Dr. Célio Lopes Kalume que, ao atender à segunda solicitação da Câmara de Julgamento, informou e esclareceu o que se segue (fls. 330/333):

"A REFERIDA AÇÃO NÃO TEM, AINDA DECISÃO DE MÉRITO. É POSSÍVEL, ATÉ MESMO, QUE JAMAIS VENHA A TÊ-LA, JÁ QUE O DISPOSITIVO IMPUGNANDO FOI REVOGADO, SENDO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PODE VIR A ENTENDER QUE A AÇÃO PERDEU O OBJETO: TAL OCORREU NA ADIN 567-7, QUE VERSAVA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA ÁGUA EM MINAS GERAIS.

(...)

SEM PREJUÍZO DA INFORMAÇÃO JÁ PRESTADA, OUSAMOS AFIRMAR QUE A DECISÃO DE MÉRITO, SEJA QUAL FOR ELA, JAMAIS PREJUDICARÁ O JULGAMENTO DO PTA 01.000135566-71 PELO SIMPLES FATO DE QUE A MATÉRIA NELE VERSADA É COMPLETAMENTE DIVERSA (MATERIAL E FORMALMENTE) DA DISCUTIDA NA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

O CASO TRATADO NO PTA EM DEBATE É DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. AQUI, DIFERENTEMENTE DA HIPÓTESE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 51, DO RICMS/96, NÃO HÁ VALOR DE OPERAÇÃO. OU SEJA, SE DESPREZA O VALOR DA OPERAÇÃO, SUBSTITUINDO-O PELO CUSTO, SIMPLESMENTE PORQUE VALOR DA OPERAÇÃO NÃO HÁ ...

(...)

IMPORTANTE RESSALTAR, AINDA, QUE A LIMINAR DEFERIDA NA ADIN N.º 1951-1 NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA NORMA, OU SEJA, NÃO ANALISOU A CONSTITUCIONALIDADE DO COMANDO. A RESTRIÇÃO FEITA PELA SUPREMA CORTE RESTRINGIU-SE AO ASPECTO FORMAL: A NORMA CONTIDA NO REGULAMENTO NÃO ENCONTRAVA SUPORTE NA LEI COMPLEMENTAR, TAL E QUAL EXIGIDO PELO ART. 146 DA MAGNA CARTA ...

(...)

CONCLUI-SE, DO EXPOSTO QUE A DISCUSSÃO TRAVADA NA ADIN N.º 1951-1 NÃO PREJUDICA E NEM PREJUDICARÁ O JULGAMENTO CONTIDO NO PTA N.º 01.000135566-71."

Esses pareceres, na visão desta Câmara de Julgamento, respaldam a exigência do presente crédito tributário, ainda que, em momento posterior, possa ser travada discussão sobre a matéria junto ao Poder Judiciário.

Diligência:

Em função das indagações contidas na peça defensória da empresa autuada (fl. 264), a 2.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 23/04/03, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse qual era o valor correto das exigências referentes ao exercício de 1996 (R\$ 89.295,79 – fl. 04, R\$ 84.583,10 – fl. 04 ou R\$ 85.217,90 – fl. 290).

Atendendo à solicitação da Câmara, o Fisco, às fls. 306/307, dissipou as dúvidas existentes sobre a questão, indicando como valor correto das exigências, no que tange ao exercício de 1996, o montante de R\$ 84.583,10, que corresponde ao valor original do ICMS lançado no DCMM.

Após os esclarecimentos prestados pelo Fisco, a Autuada teve vista dos autos, oportunidade em que não mais suscitou qualquer dúvida sobre o valor apresentado como correto.

MÉRITO

O presente litígio versa sobre transferências internas e interestaduais de mercadorias de fabricação própria, por valores inferiores ao custo de produção, resultando em falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/96 a 31/01/98.

A Impugnante alega que a simples transferência física entre filiais da mesma pessoa jurídica, sem a mudança da titularidade da mercadoria, não gera tributação de ICMS, argumentando que a Constituição fala em mercadoria, isto é, bem ou produto objeto de mercancia, com finalidade de lucro, objeto de um negócio jurídico.

Diz ainda que, para que ocorra o fato gerador do ICMS, a circulação só pode ser jurídica e não meramente física.

No entanto, face à legislação vigente, especialmente o art. 6.°, VI, da Lei 6763/75, e tendo em vista o disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, os argumentos apresentados pela Impugnante não podem ser acatados.

```
"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)
```

VI - <u>na saída de mercadoria, a qualquer título,</u> inclusive em decorrência de bonificação, <u>de estabelecimento de contribuinte</u>, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**;" (G.N.)

Ademais, a própria Autuada destaca o ICMS em todas as notas fiscais de transferências que emite, utilizando, entretanto, base de cálculo inferior ao custo de produção.

O Quadro de fls. 15/73, demonstra a diferença de ICMS apurada pelo Fisco, discriminando os produtos transferidos (oxigênio, nitrogênio e argônio), o número das notas fiscais com as respectivas datas de emissão, a base de cálculo adotada pela Impugnante, o valor destacado em cada documento a título de ICMS, e o valor real de cada produto, assim entendido o seu custo de produção, o ICMS que deveria ser destacado em cada documento e a diferença apurada.

Para apurar a diferença do imposto a recolher, o Fisco utilizou o Custo Unitário de produção do mês anterior (de acordo com dados apresentados pela White Martins Gases Industriais S/A - fls. 76/105) e incluiu o valor do ICMS, conforme exemplo a seguir:

Custo Unitário de produção = R\$ 0,10

Valor Final com inclusão do ICMS = R\$ 0,10/0,82 = R\$ 0,12.

Os resultados foram lançados no **Anexo IV** – fl. 75.

O custo da produção foi apresentado pela própria Autuada (fls. 76/105). O Fisco apenas acrescentou o valor do ICMS, resultando na tabela constante no **Anexo IV** ao Auto de Infração.

Comparando o valor do custo dos produtos (Anexo IV) com o valor consignado nas notas fiscais de transferências, o Fisco apurou a diferença de ICMS não recolhida aos cofres públicos, conforme abaixo exemplificado:

Nota Fiscal n.º 022741 – emitida em 05/11/1996 - produto oxigênio – valor unitário – **R\$ 0,13** (fl. 142).

Valor do custo do oxigênio – mês novembro/1996 (Anexo IV) – **R\$ 0,16.**

Respalda o presente feito fiscal, o art. 44, do RICMS/96, in verbis:

RICMS/96:

Da Base de Cálculo

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas
neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de
cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

a.2 - caso o remetente seja industrial, o preço FOB estabelecimento industrial à vista, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente, ou a regra contida na subalínea "a.3.2.3" deste inciso, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado, anteriormente, venda de mercadoria objeto da operação;

(...)

a.3.2.3 - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, <u>a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação</u> ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

(...)

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1 - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b.2 - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;" (G.N.)

Perceba-se que, no tocante às transferências internas, a base de cálculo adotada pelo Fisco é amplamente benéfica à Impugnante, pois o custo de produção de qualquer produto é, por regra de mercado, inferior ao preço FOB industrial à vista ou ao valor corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista.

Quanto às transferências interestaduais, a base de cálculo definida pelo legislador é, exatamente, o custo da mercadoria produzida.

Acrescente-se que, embora a Autuada conteste a presente autuação, em momento pretérito ela se utilizou do benefício da denúncia espontânea, conforme demonstra o Termo de fl. 113, através do qual confessou ter praticado preços por valores inferiores ao custo de produção, no período compreendido entre janeiro/1995 e julho/1996.

Assim, nos termos da legislação tributária vigente, conforme demonstrado pelo Fisco, a Autuada efetuou transferências internas e interestaduais de mercadorias, por valores inferiores ao custo de produção, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Caracterizada a infração, legítimas se mostram as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Diniz Lobato e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

> José Eymard Costa Relator